



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IEPÊ
FORO DE IEPÊ
VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18)
 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000550-73.2019.8.26.0240**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Maria Gonçalves dos Santos Souza**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VICTOR GARMS GONCALVES**

Vistos.

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).

Trata-se de ação de conhecimento visando a condenação do Poder Público Municipal e Estadual na obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento denominado BEVACIZUMABE.

Apesar do valor da causa, tratando de demanda voltada ao direito à saúde, defiro o processamento do feito nesta Vara Judicial. Isso porque não é somente o valor da causa que deve ser avaliado para tal decisão, mas também os demais direitos envolvidos e o contexto dos autos. (TJSP. (Conflito de Competência nº 0260720-66.2011.8.26.0000, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 13/02/2012).

O pedido de tutela de urgência deve ser deferido.

Os documentos que instruem a peça inicial indicam a probabilidade do direito da parte autora.

E, nesse sentido, dispõe o artigo 196, da Constituição Federal:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, a requerente demonstrou a necessidade do medicamento, mediante a apresentação de receituário médico assinado por especialista (fls. 21 e 22).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18)

3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Seu pedido administrativo, por sua vez, endereçado aos acionados, não foi atendido (fls. 27/29).

Há também urgência na pretensão e perigo de dano, consistente na possibilidade de criar-se situação irreversível em prejuízo da saúde e da vida da autora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela provisória.

Para tanto, **DETERMINO** que a requerida forneça à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o medicamento de nome BEVACIZUMABE, melhor especificado na petição inicial, na forma recomendada, contra apresentação da receita médica, pelo período inicial de 12 (doze) meses, sob pena de imposição de multa de R\$ 100 (cem) reais por dia de descumprimento, limitados a R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais.

Após o período, deverá a requerente apresentar novo relatório acerca da progressão do tratamento.

Os itens não consumíveis serão entregues mediante cessão, novamente, contra apresentação de receituário médico.

Anote-se, como de praxe, que o cumprimento desta decisão dar-se-á pelo princípio ativo da medicação, sem necessidade de observância às marcas comerciais.

Dispensio a realização da audiência de conciliação, por reputá-la inócua.

No mais, a matéria tratada neste feito está relacionada ao Recurso Especial Representativo de controvérsia, com repercussão geral reconhecida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 – RJ), em que foram fixadas as seguintes teses:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

(...)

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IEPÊ
FORO DE IEPÊ
VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

Assim, sem prejuízo da tutela provisória, deverá a parte autora trazer aos autos Declaração de imposto de renda de seu núcleo familiar para fins de comprovação do critério econômico.

OFICIE-SE, ainda, a Secretária de Saúde do Estado para que agende uma consulta com a parte no prazo de 30 dias, devendo informar quanto à ineficácia dos tratamentos ofertados pelo SUS para o caso em tela e emitir declaração atestando a constatação.

Designada a data da consulta, deverá ser comunicada imediatamente à parte autora para comparecimento.

Expeça-se mandado/Carta Precatória para citação da requerida, com as advertências legais.

Oficie-se, via correios, à Secretaria de Saúde local e estadual, para integral cumprimento desta decisão.

Para todos os termos, servirá a presente, por cópia digitada, como MANDADO e OFÍCIO, nesse último caso, podendo a ser encaminhado por qualquer meio idôneo e até mesmo pela própria parte.

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (iepe@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IEPÊ
FORO DE IEPÊ
VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18)
3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Intime-se.

Iepe, 14 de agosto de 2019.